

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

PARECER CEE/CP Nº 09/20

APROVADO EM 31/08/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: PROFESSORES, PROFESSORAS E ALUNOS DO SISTEMA DE ENSINO EJA DE CURITIBA.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Abaixo-assinado de Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba, solicitando refrear e cancelar as medidas em relação à organização curricular, conseqüentemente alterar o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Indeferimento à solicitação da revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Reiterado o contido no voto do Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19. Determinação à Seed/PR.

I – RELATÓRIO

Professores, Professoras e Alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba protocolaram neste Conselho, em 11/02/20, abaixo-assinado, de denúncias sobre as mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA.

Transcrevo abaixo-assinado a seguir:

Nós, Professores, Professoras e Alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba, abaixo identificados, viemos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA, implementadas intempestivamente sem que fosse amplamente debatido com o conjunto dos professores, técnicos, pedagogos e sociedade, no tempo necessário para isso, propostas de melhoria, ampliação e especialização do sistema EJA de modo a melhorar o alcance e os resultados.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

Intempestiva porque, de modo acelerado, não se permitiu a realização de um trabalho de análise e avaliação dos diferentes aspectos da prática e da gestão pedagógica que permitissem a elaboração de um projeto consistente, com base nas Diretrizes Curriculares da EJA envolvendo o conjunto dos docentes e gestores da EJA. A SEED não proporcionou a discussão e o trabalho necessário para a adequação das mudanças às características do processo de ensino focado nas diferentes necessidades de aprendizagem (conteúdos, habilidades) dos alunos da EJA, bem como ao funcionamento da oferta de aulas por Disciplina, caracterizada por horários flexíveis.

A implantação dessas mudanças está promovendo o desmonte da EJA, descaracterizando o trabalho docente na direção de seus objetivos específicos, alterando a funcionalidade de uma modalidade de ensino que respeitava as condições dos alunos. As mudanças atingem em cheio as condições para promover a qualidade já impressa à prática pedagógica da EJA.

A Coordenação ignorou a resposta dada pelo Ministério Público do Estado do Paraná — Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos — Ofício nº 3625/2019 de 12 de dezembro de 2019, à Petição encaminhada pelo Fórum Paranaense da EJA, sediado na cidade de Londrina, em que solicita a revogação imediata da Orientação Conjunta nº 08/2019 DEDUC/DPGE por ferir substancialmente o direito público subjetivo de acesso à educação pública com qualidade social e 100% presencial e a manutenção da manutenção da oferta em vigor desse 2006, além de organização de audiências públicas para amplo debate e estudos envolvendo equipes diretivas, pedagogos, funcionários, professores em parceria com as universidades públicas estaduais e federais que já contribuem com o Fórum .

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos também ignorou o Ofício 3625/2019 da Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, encaminhado em 12 de dezembro de 2019, solicitando apoio ao Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOP — DH) para que tome as providências cabíveis para "refrear propostas que possam importar em verdadeiro desmonte da EJA". O Ofício também foi encaminhado a SEED.

Mesmo com a resposta a esta Petição a Coordenação de Educação de Jovens e Adultos — CEJA, ignorando também as repetidas solicitações de oportunidade de debates sobre as fragilidades e inconsistência das orientações dadas para implantação e implementação do novo modelo, além de prazos inviáveis considerando os 92 CEEBJAs com suas 468 APEDs e 238 escolas com EJA envolvendo 131 mil estudantes. Estas medidas impostas de forma acelerada desde de 2019 vêm descaracterizar a EJA e a prestação de serviços pedagógicos a alunos com necessidades específicas dificultando o acesso dos alunos às aulas conforme suas disponibilidades de tempo e necessidades de aprendizagem.

Um exemplo disso é a grave repercussão destas alterações no sistema de matrículas na forma de estudos individuais que atende às necessidades de adequação dos horários de aulas à disponibilidade dos alunos e permite a

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

otimização do tempo quando combinada com estudos coletivos. O que otimizava o investimento do dinheiro para a passagem e para o lanche. Em verdade esta medida foi a mais grave pois inviabiliza a permanência do estudante no setor em que realiza os estudos no maior tempo que puder.

Reiteramos que as medidas foram tomadas sem o devido estudo pelo conjunto dos professores e professoras da EJA, de diferentes regiões com diferentes necessidades, que poderiam apontar necessidades de ajustes para melhorar a qualidade da oferta de ensino pela EJA, tanto no interior como na área rural, e não para desarticulá-la.

Esta discussão poderia apontar, por exemplo, os efeitos deletérios da inclusão da EJA, no sistema SERE de cadastramento de alunos por turma, quando a EJA exige cadastramento por indivíduo e por Disciplina, uma vez que cada aluno realiza seu próprio Plano de Estudos.

O sistema SEJA permite o registro e controle da vida acadêmica dos nossos estudantes respeitando a proposta pedagógica de atendimento às necessidades e disponibilidades individuais atendendo aos critérios de organização da atividade docente planejada por Disciplinas, tanto na modalidade de estudos coletivos como individuais.

Denunciamos também que, sem o devido estudo e discussão, a SEED permitiu a implantação de uma organização curricular por bloco de estudos, modelo utilizado há décadas atrás e que demonstrou não ter efeito positivo nem na EJA, nem no Ensino Regular.

Reiteramos que quando o CEE aprovou a proposta, em sua análise, não fez referência aos fundamentos do projeto que deixa de considerar os eixos articuladores apresentados nas Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos: cultura (bagagem cultural e diversidade), trabalho (produção e criação de cultura) e tempo (tempo curricular, tempo escolar e tempo próprio de formação / aprendizagem), prescindindo também de um diagnóstico sobre a realidade da EJA, hoje.

Junta-se a esta denúncia, o desconforto gerado pelo constante descaso as tentativas do Fórum Estadual da EJA e de representantes dos Professores e funcionários da EJA para reexaminar as orientações.

A proposta prescinde do entendimento de que toda a ação pedagógica da EJA é adequada e destinada às características deste grupo específico, sujeitos de conhecimento dado pela vida prática e aprendizagem na cultura e trabalho.

Prescinde do entendimento de que métodos e organização curricular devem favorecer a aprendizagem, condição que se tornou inviável uma vez que sugere um modelo curricular já reconhecido como ineficaz e retrógrado pedagogicamente.

(...)

utilizando um modelo curricular aplicável somente a este modo, embora já reconhecido como ineficaz e retrógrado pedagogicamente. (sic)

Sendo esta a argumentação que embasa esta denúncia, solicitamos providencias imediatas para refrear a propostas que está promovendo o

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

desmonte da EJA e o cancelamento das medidas tomadas em relação a organização curricular, ao modelo de gestão administrativa e da vida acadêmica.

Atenciosamente,
Os abaixo assinados.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Abaixo Assinado, de 06/02/20, fls. 02/20;
- Encaminhamento do Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos ao Ministério Público de Londrina, de 09/12/19, fls. 21/27;
- Ofício nº 3625/19, de 12/12/19, Ministério Público de Londrina, fls. 28/29;
- Ofício 138 – APP Sindicato, de 29/11/19, fls. 30/45;
- Distribuição de Relatoria, fl. 47.

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual professores (as) e alunos encaminharam a este Conselho, abaixo-assinado, o qual denunciam mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA.

De acordo com Diretrizes Nacionais para a Educação Básica (2013),

É responsabilidade dos sistemas educativos responderem pela criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade (diferentes condições físicas, sensoriais e socioemocionais, origens, etnias, gênero, crenças, classes sociais, contexto sociocultural), tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria do percurso escolar, da Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Médio. Adicionalmente, na oferta de cada etapa pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Profissional e Tecnológica, Educação a Distância, a educação nos estabelecimentos penais e a educação quilombola.

(...)

Essa defasagem educacional mantém e reforça a exclusão social, privando largas parcelas da população ao direito de participar dos bens culturais, de integrar-se na vida produtiva e de exercer sua cidadania. Esse resgate não pode ser tratado emergencialmente, mas, sim, de forma sistemática e continuada, uma vez que jovens e adultos continuam alimentando o contingente com defasagem escolar, seja por não ingressarem na escola, seja por dela se evadirem por múltiplas razões.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

A Deliberação nº 05/10 – CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná, dispõe que:

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

§1º. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, prioritariamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.(grifos nossos)

Cabe destacar que a proposta de adequação curricular apresentada pela Seed, a este Conselho, pelo Ofício nº 211/19, de 30/11/19, do Departamento de Educação Profissional/Ceja, de adequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA informou que:

A organização curricular por semestre na EJA, reforça os preceitos norteadores para o ingresso e a permanência do estudante no ambiente escolar, uma vez que contribui na organização do seu tempo/espço, auxiliando-o no exercício do seu autodidatismo e na construção do seu saber, minimizando o abandono escolar.

Dessa forma, este Conselho pelo Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19, manifestou-se favorável à adequação da oferta da EJA e determinou à Seed:

- a) a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa desta proposta.

Diante da situação conturbada, o protocolado foi convertido em Diligência à Seed, em 08/07/20, para manifestação, esclarecimentos e procedimentos a serem adotados para a reversão das situações que foram elencadas e dos problemas apontados:

a) Inconsistência das orientações dadas para implantação e implementação do novo modelo, dificultando o acesso dos alunos às aulas conforme suas disponibilidades de tempo e necessidades de aprendizagem;

b) Os efeitos causados da inclusão da EJA, no sistema SERE de cadastramento de alunos por turma, quando a EJA exige cadastramento por indivíduo e por disciplina, uma vez que cada aluno realiza seu próprio Plano de Estudos;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

c) Base legal que permitiu a Seed, implantação de uma organização curricular por bloco de estudos, modelo utilizado há décadas atrás e que demonstrou não ter efeito positivo na EJA e nem no Ensino Regular;

d) O tempo disponibilizado pela Seed para que as instituições de ensino se organizassem com vista à reestruturação apresentada, face a Orientação Conjunta nº 08/2019 DEDUC/DPGE;

e) Fundamento da autoridade da coordenação estadual a quem se autodeterminou a análise de cada situação e de propor "a forma de atendimento adequada", sem consultar os 92 CEEBJAS (com suas 468 APEDs) e 238 escolas com EJA, uma rede que atende mais de 131 mil estudantes, sendo que destes, 72.677 frequentam o Ensino Fundamental - Fase II e outros 58.941 o Ensino Médio.

E ainda, mencionou problemas como:

- prazos inviáveis;
- possibilidade de oferta simultânea, mas proibitivas e impeditivas em várias situações;
- imposição da necessidade que um estudante tenha que esperar as últimas aulas;
- não garantia de matrícula nas situações em que restarem apenas 2 disciplinas (e não mais 3); se restarem disciplinas de pré-requisito, terá que se esperar pela oferta em um próximo semestre; itens impedem a matrícula em semestres (blocos diferentes), mesmo com oferta simultânea, inviabilizando qualquer adaptação ou gradatividade de mudança para o estudante;
- regras inviáveis para quem trabalha e com dificuldades de deslocamento, seja por limitação financeira, de saúde ou de cuidado com a casa;
- desconsideração de características importantes de quem demanda pela EJA e que, além da escola, tem outras ocupações como o trabalho e a família.

O protocolado retornou em 30/07/20, com a manifestação da Coordenação de Jovens e Adultos/Seed, em resposta aos questionamentos realizados por este Conselho:

a) Inconsistência das orientações dadas para implantação e implementação do novo modelo, dificultando o acesso dos alunos às aulas conforme suas disponibilidades de tempo e necessidades de aprendizagem;

Para realizar o atendimento dos alunos de acordo com o parecer 231/19 do CEE, foram emitidas a orientação conjunta 08/19, a instrução normativa 04/20 e 06/20, as orientações conjuntas 07/20, 08/20 e 09/20, as informações 54, 55

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

e 56/20, orientação 01 DEDUC/DEP/CEJA e a informação 17 DEDUC/DEP/CEJA.

b) Os efeitos causados da inclusão da EJA, no sistema SERE de cadastramento de alunos por turma, quando a EJA exige cadastramento por indivíduo e por disciplina, uma vez que cada aluno realiza seu próprio Plano de Estudos;

Os alunos que possuíam matrículas no SEJA foram matriculados no SERE e concomitantemente no SEJA, esses casos são os chamados alunos de transição. Estes alunos, bem como todos os demais, podem solicitar o aproveitamento das disciplinas concluídas, proficiências do ENEM, ENCCEJA, Exames online, assim como o aproveitamento das séries cursadas no ensino regular, ou carga horária cursada das disciplinas cursadas e registradas no SEJA em até 2 anos após a data da sua matrícula no SERE.

Desta forma foi proporcionado ao estudante uma melhor rotina de estudos, na organização coletiva, bem como um processo mais efetivo para a sua conclusão através da maior vinculação com a escola e por consequência com o seu processo de aprendizagem.

c) Base legal que permitiu a Seed, implantação de uma organização curricular por bloco de estudos, modelo utilizado há décadas e que demonstrou não ter efeito positivo nem na EJA, nem no Ensino Regular;

Estudos referentes a resultados de organizações similares no ensino regular não se aplicam, especificamente na EJA a decisão pela reorganização se deu na busca pela terminalidade deste estudante, sua implementação foi amparada pelo Parecer CEE/ Bicameral 231/2019, que se mostrou favorável a reorganização.

d) O tempo disponibilizado pela Seed para que as instituições de ensino se organizassem com vistas à reestruturação apresentada, face a Orientação Conjunta no 08/2019 DEDUC/DPGE;

A implementação da reorganização foi fortemente impactada, neste primeiro semestre de 2020, pela pandemia da COVID19, sendo um desafio adicional para os estudantes da EJA, bem como para a organização dos processos da mantenedora.

A implementação da reorganização está atendendo os estudantes que estão no processo de transição, assim como os estudantes da educação especial, e dando visibilidade de conclusão aos alunos ingressantes na EJA.

e) Fundamento da autoridade da coordenação estadual a quem se autodeterminou a análise de cada situação e de propor "a forma de atendimento adequada", sem consultar os 92 CEEBJAS (com suas 468 APEDs) e 238 escolas com EJA, uma rede que atende mais 131 mil estudantes, sendo que destes, 72.677 frequentam o Ensino Fundamental Fase II e outros 58.941 o Ensino Médio;

O intuito da reorganização focou na terminalidade dos estudos pelos estudantes da EJA, dando perspectiva de conclusão dos estudos em 2 anos, tanto no ensino fundamental fase II, quanto no ensino médio. Esta necessidade surgiu após a observação de que os estudantes levavam muito tempo para concluir seus estudos, em alguns casos mais de 5 anos em cada segmento,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

demonstrando uma baixa taxa de conclusão, e por consequência, de efetividade da organização da EJA à época.

Como dados preliminares, informa-se que no semestre 1 de 2020 a EJA contava com 99.061 estudantes (baseado no CGM – código do estudante), o semestre finalizou com 84.800 estudantes, com abandono de 14%, indicador que parece bastante razoável mediante este momento de pandemia que trouxe novas complexidades ao ambiente da educação.

Observa-se que os números de instituições utilizados na pergunta estão divergentes dos atuais.

Da análise do protocolado, diante das respostas da Coordenação de Jovens de Adultos, a Seed informou que realizou o atendimento dos alunos de acordo com o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19, e considerando:

- A LDB, artigo 4 e artigo 37, que tratam especificamente da EJA;
- A Emenda Constitucional n.º 59 de 11/11/2009, que prevê a obrigatoriedade do ensino dos 4 aos 17 anos;
- A Deliberação 09/01 - CEE/PR, que trata da Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades.
- A Deliberação 5/10 - CEE/PR, que estabelece normas para a EJA no Ensino Fundamental e no Ensino Médio do Sistema de Ensino do Paraná;
- O Parecer Nº 11/00, do CNE, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA;
- O Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19, que aprova a proposta da adequação da organização curricular da EJA para a oferta semestral, com implantação na Rede Estadual de Ensino a partir de 2020;
- A Instrução Normativa 06/20, da SEED/PR, de 10/07/2020 (com vigência retroativa a 05/02/2020), que dispõe sobre a adequação da EJA para o ano de 2020, com ênfase para os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, flexibiliza a progressão parcial (similar à dependência), permitindo que num bloco de quatro disciplinas o estudante tenha o direito de progressão parcial em duas disciplinas no 1.º semestre de 2020 e em uma disciplina nos semestres seguintes. Dessa forma, normatizou e permitiu o aproveitamento da disciplina feita pelo aluno no Sistema SEJA da modalidade individual.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

- A Orientação Conjunta nº 09/2020 – SEED/DPGE e SEED/DEDUC, que orienta as instituições de ensino sobre a classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos e progressão parcial das matrículas dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE (Escola Web).

- A Informação nº 54/2020 – SEED/DPGE/DGDE/CRE, que informa de forma precisa quanto ao cumprimento do cronograma de trabalho para o Fechamento do período Letivo de 2020-1 e a Abertura do período Letivo 2020-2.

- A Informação nº 55/2020 – SEED/ DPGE/DGDE/CRE, que informa os novos acréscimos para o registro de classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, dependências e dependências por plano especial de estudos nos cursos 5204 e 5205 da Educação de Jovens e Adultos.

- A Informação nº 56/2020 - SEED/ DPGE/DGDE/CRE, que informa sobre os procedimentos para registro dos alunos de transição no SEJA.

Os documentos que orientam e informam sobre a modalidade de EJA provam que a SEED não deixou de atender a legislação vigente para a mesma. No entanto, entendemos que quando mudanças ocorrem na forma de oferecer uma modalidade de ensino, sempre acontecem problemas em sua implantação, considerando que afeta a vida dos alunos e professores que estavam envolvidos há muitos anos no formato anterior. Entretanto, em que pese o abaixo assinado dos Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba, após todas as informações prestadas pela SEED, entende-se que o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/2019, respeita as normas nacionais, estaduais do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Lembrando que o Parecer ora mencionado apontou o que a SEED deverá assegurar na implementação da proposta da adequação da organização curricular da EJA .

Sabe-se que falhas podem ocorrer e aqui não nos omitimos de que realmente ocorreu, e que já foram sanadas para o segundo semestre do ano letivo de 2020.

Acreditamos que a SEED, ao longo do primeiro semestre, buscou melhorar a oferta da EJA, e de forma assertiva fez ajustes que vieram ao encontro das necessidades dos alunos desta modalidade de ensino.

Esta relatora tem convencimento de que este Conselho acertou ao aprovar o Parecer CEE/Bicameral nº 231/19, que trata da reorganização da EJA.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando os apontamentos abordados neste Parecer, somos pelo indeferimento da revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos para organização curricular semestral solicitada pelos professores, professoras e alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba, e, conseqüentemente, ratificamos o contido no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

Reiteramos que este Conselho, conforme o voto do Parecer mencionado, determinou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que assegurasse a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas e a implantação gradativa da proposta apresentada, à época, por aquela Pasta.

Determinamos à SEED que:

- 1) qualquer pretensa alteração da oferta da EJA, definida no Parecer CEE/Bicameral no. 231/19, deverá ser objeto de manifestação prévia deste Conselho;
- 2) envie a este Conselho, 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre, um relatório que especifique o número de estudantes matriculados que estão em transição, e o número total de matriculados no início e no término do respectivo semestre, bem como o número de aprovados e de reprovados, e ainda os fatos relevantes que indiquem o melhor aproveitamento do ensino-aprendizagem dos estudantes.
- 3) Implemente os ajustes necessários no sistema de matrículas dos estudantes de transição, de forma a adequá-lo às necessidades do formato da EJA, organizada em regime semestral, a partir do início de 2020.

Encaminhe-se aos Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para as providências cabíveis.

É o Parecer

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.391.632-0

DATA: 11/02/20

DECISÃO DO CONSELHO PLENO.

O Parecer da Relatora foi aprovado por onze votos favoráveis, quatro votos contrários com Declaração de Voto, dos Conselheiros: Carlos Eduardo Sanches, Sandra Teresinha da Silva, Taís Maria Mendes e Fabiana Cristina de Campos e dois votos contrários sem Declaração de Voto, das Conselheiras: Rita de Cassia Morais e Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Sala Padre José de Anchieta, 31 de agosto de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEE

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Protocolo nº 16.475.700-5

Interessado: 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná.

Município: Londrina

Assunto: Manifestação em defesa da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e solicitação de suspensão da oferta da EJA, fundada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019.

Protocolo nº 16.391.632-0

INTERESSADO: Professores, professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba.

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Abaixo-assinado de Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba, solicitando refrear e cancelar as medidas em relação à organização curricular, consequentemente alterar o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19.

Protocolo nº 16.406.178-7

INTERESSADO: APP-Sindicato

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Solicitação de Revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Educação, aprovado pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

Na sessão de 31 de agosto de 2020, o Conselho Pleno do CEE/PR analisou e aprovou pareceres para os três protocolados acima arrolados que, em essência, remetem a uma mesma situação, qual seja, os problemas e as insatisfações

em decorrência da implantação da proposta curricular para a Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino, aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, de 07/11/2019. Inclusive, os votos dos três pareceres são idênticos. Portanto, esta Declaração de Voto Contrário diz respeito, analisa e se contrapõe aos pareceres aprovados por esses três protocolados.

Fundamentalmente, nosso voto contrário deve-se a um conjunto de fatores de ordem regimental, normativo e legal. Do ponto de vista regimental, os três protocolados foram originalmente distribuídos na Bicameral, que reúne a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, instância na qual foi aprovado o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para sorteio, análise e decisão, por se tratar de matéria afeta exclusivamente à Educação Básica, particularmente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Em sessão do Conselho Pleno do dia 03 de agosto de 2020, verificamos que os três protocolados foram transferidos para essa instância colegiada, por solicitação formal à Presidente deste Conselho feita pelos Conselheiros Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Jacir José Venturi e Oscar Alves, sendo este último relator do pedido de vista concedido em sessão da Bicameral de 08/07/20. O Conselheiro Relator da demanda feita pelo 24.ª Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado nº 16.475.700-5, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, não foi consultado sobre esse pedido e questionou esse procedimento. A justificativa apresentada foi de que os protocolados tratam-se de recursos, portanto, teriam o Conselho Pleno como instância adequada para decisão.

Sobre essa interpretação, em primeiro lugar, cabe resgatar a Deliberação nº. 01/2018, que aprovou as Normas Complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que dispõe:

Art. 13. As decisões das Câmaras têm caráter terminativo quando se tratar de matérias relacionadas à regulação, supervisão e avaliação, como referencial básico, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Regimento.

Parágrafo único. Os processos em análise nas Câmaras podem ser encaminhados ao Conselho Pleno, **por decisão da maioria simples de seus membros quando houver necessidade de maior aprofundamento.** (grifos nossos)

A solicitação de encaminhamento dos protocolados ao Conselho Pleno não foi aprovada, sequer apreciada, pela Bicameral. Ou seja, houve assim o primeiro descumprimento normativo ao longo da aprovação desses protocolados. Nesse caminho, ainda que a maioria dos Conselheiros do Conselho Pleno deliberou, em 03 de agosto último, para que estes processos fossem tratados nesse âmbito, os Conselheiros que assinam essa declaração de voto contrário registram concordância com a Assessoria Jurídica do CEE/PR de que os pleitos formulados pelos interessados dos três protocolados deveriam ser analisados e votados na Bicameral que reúne as Câmaras da Educação Básica. Destaca-se da manifestação da Assessoria Jurídica do CEE/PR, a Informação nº 24/2020 – AJ/CEE/PR:

Passo a explicar porque as solicitações não podem ser recebidas como instrumento de recurso e porque as solicitações foram encaminhadas corretamente à Bicameral.

A Deliberação n.º 01/2018, que altera o regimento do CEE/PR, dispõe:

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso **pela parte interessada**, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. (Sem grifo no original)

Com o devido cuidado que se impõe ao caso trazido no e-mail, grifei para mostrar a evidência que somente a “parte interessada”, isto é, aquela que recebeu resposta sobre seu pleito, pode

insurgir-se contra o teor da decisão que recebeu, seja ela Parecer e/ou Deliberação, (no presente caso, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte).

É indispensável analisar o que fundamenta a nova oferta da EJA. Como se lê abaixo, o protocolado n.º 16.174.5170 teve como “parte interessada” a “SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA.”

E-PROCOLO DIGITAL Nº 16.174.517-0

DATA: 30/10/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 231/19

APROVADO EM 07/11/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA, para oferta semestral, a partir do início do ano letivo de 2020.

Destarte, somente ela, se insatisfeita com a resposta que recebeu no Parecer n.º 231/2019, teria legitimidade para apresentar recurso contra a decisão.

Sabedores disso, é que os interessados nos protocolados aludidos pelo Conselheiro Oscar demandaram de outras formas. Transcrevo o texto do Conselheiro Oscar com grifo em amarelo sobre os interessados e sobre os pleitos deles.

1 – O Processo do E-Protocolo Digital no. 16.391.632-0, data 11/02/2020, tem como interessados professores e alunos do sistema EJA de Curitiba e o assunto: “Vimos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA, promovidas pela SEED/PR, Coordenação de EJA, implementadas intempestivamente...”

“Sendo esta a argumentação que embasa esta denúncia, solicitamos providências imediatas para refrear a proposta que está promovendo o desmonte da EJA. O cancelamento

das medidas tomadas em relação à organização curricular ao modelo de gestão administrativa e de vida acadêmica.”

2 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.406.178-7**, data **17/02/2020**, tem como interessado a APP-Sindicato e o assunto:

“Solicita a revogação da proposta do Governo/SEED/PR de mudança no modelo de oferta de Educação de Jovens e Adultos, cuja adequação foi autorizada por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, com voto contrário da APP-Sindicato, pelo Parecer no. 231/2019.”

“Portanto, não se pode engessar e limitar o atendimento, deste grupo de pessoas para que se enquadre em modelo único de oferta muito menos à distância, sendo urgente a revogação desta proposta de EJA.”

3 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.475.700-5**, data **18/03/2020**, tem como interessada a 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina e o assunto: “...sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis, a presente manifestação...”

“Tem a presente comunicação o objetivo de solicitar à Vossa Excelência, sejam tomadas as medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela SEED, após o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação no. 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas e os novos horários de aula.” (grifos e destaques no original)

Em síntese, a oferta da nova proposta da EJA foi apresentada no Protocolado n.º 16.174.517-0, e teve como parte interessada a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do seu Departamento de Educação Profissional/CEJA e culminou no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, aprovado em 07/11/19.

Os protocolados aludidos pelo Conselheiro possuem assuntos diferentes e interessados diferentes, portanto, não podem ser confundidos como instrumento de recurso ante à manifestação contida no Protocolado n.º 16.174.517-0 e que ensejou o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19.

Vejamos como os doutrinadores jurídicos entendem os requisitos de admissibilidade dos recursos.

Segundo Pariz, já citado acima:

Em geral, entende-se que os pressupostos genéricos são: a) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e **legitimidade para recorrer**; b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. (Sem grifos no original)

Elenca Nelson Luiz Pinto os seguintes requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos: cabimento, legitimidade para recorrer,

interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Chama Nelson Luiz Pinto de requisitos genéricos de admissibilidade porque são aplicáveis a toda e qualquer espécie de recurso, sempre. Qualquer que seja a modalidade de recurso interposto, devem esses requisitos ser preenchidos pelo recorrente e observados, conferidos pela autoridade competente para o juízo de admissibilidade, devendo sua não-observância acarretar o não recebimento ou não conhecimento do recurso interposto, conforme o caso.

Para Marques¹:

Embora a segurança das relações jurídicas seja um dos fundamentos para a instituição e manutenção dos recursos no ordenamento jurídico pátrio, é inaceitável que, em prevalência à ideal prestação da tutela jurisdicional, se permitisse a todos impugnar as soluções apresentadas, sem que possuíssem aptidão para tanto.

[...]

Surge então, neste contexto, o problema da legitimidade, carecendo analisar se quem interpôs o recurso está incluso ou não no rol dos habilitados a fazê-lo, e cuja essência é a mesma aplicável, *mutatis mutandis*, à legitimidade para o exercício do direito de ação.

[...]

Parte compreende todos aqueles que integram os polos passivo ou ativo da relação jurídica processual, abrangendo não somente o autor e o réu, mas também os litisconsortes, os intervenientes e os sucessores processuais.

O autor e o réu, por natureza, são partes legítimas a recorrer, sendo que a estes equiparam-se os litisconsortes, com legitimação individual, pois a qualquer deles é permitido manifestar seu inconformismo em relação à tutela jurisdicional apresentada.

Ademais, os terceiros que ingressaram na relação jurídica processual, na condição de assistentes, seja simples ou litisconsorcial, também igualam-se, para efeito de legitimidade recursal, à parte.

Pois bem Presidente, esta Assessoria Jurídica reitera seu entendimento de que os protocolados foram apresentados e recebidos acertadamente por esta Presidência, e não os foram como recurso, mas sim, respectivamente, como denúncia de mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA; solicitação para a revogação da proposta da EJA; e solicitação de suspensão da oferta da EJA.

Assim, esses protocolados devem ser submetidos à Bicameral porque a oferta de EJA foi por ela objeto de Parecer.

¹ Disponível em: <[Roberto Godoy de Mello Marques](#)>. Acessado em: 02/08/2020.

Também não poderiam ser apresentados como instrumento recursal, e acertadamente assim não foram apresentados, porque os interessados nos Protocolados de n.ºs 16.391.632-0, 16.406.178-7 e 16.475.700-5, não eram partes do Protocolado n.º 16.174.517-0.

O Regimento é documento norteador das ações deste Colegiado e esse documento deixa claro no art. 26 (da Deliberação n.º 01/18) que é legítimo para sua interposição aquele que foi parte interessada no Protocolado que pretender-se modificação.

De outra forma, caso os protocolados sejam recebidos como instrumento recursal, poderá significar que este Colegiado entende que todos têm direito de recorrer sobre Protocolos dos quais não são partes. E esse entendimento seria extensivo a todos os documentos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Por conseguinte, alterar o curso da tramitação destes expedientes, em afronta ao que dispõe o Regimento, poderia ensejar insegurança jurídica na atuação e exercício das competências do Conselho Estadual de Educação do Paraná no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Acrescentando essa informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, retoma-se novamente a Deliberação CEE/CP n.º 01/2018, e a Indicação CEE/CP n.º 01/2018 que a acompanha, que conceituaram o “interessado” nos documentos do CEE da seguinte forma:

III – Forma e Estrutura

1 – Cabeçalho

O cabeçalho deve ser composto por dados que possibilitem a identificação do processo, tais como: número do processo e do protocolado, data de autuação do protocolado, o número que receberá e a data da aprovação, **o interessado**, o município, o assunto e o Relator ou Relatora.

(...)

3 – Relatório

Nesta parte deve-se descrever as informações do pedido, ou seja, os fatos trazidos pelo interessado. Devem constar, ainda, o nome do **interessado (pessoa jurídica ou física)** e demais dados de identificação, bem como a descrição de todo o conteúdo do processo (histórico), de modo a informar os conselheiros para a tomada de decisão. (sem grifos no original)

Em síntese, segundo essa conceituação, o interessado do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 foi a Secretaria de Estado da Educação e não a 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, nem mesmo Professores e professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba, ou sequer a APP-Sindicato. Portanto, de acordo com as normas deste Colegiado, as solicitações dos interessados dos três protocolados arrolados não podem ser interpretadas como um recurso, mas como demanda de um representante do poder público estadual, de uma entidade de classe e de professores e alunos da EJA, que se insurgiram em defesa dos direitos dos alunos da Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino. Dessa forma, a decisão sobre os pedidos deveria ser tomada pela Câmara competente, a Bicameral, instância de aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Tem-se assim, uma primeira violação das normas deste Colegiado, com o encaminhamento dos protocolados para a análise e aprovação do Conselho Pleno, sem que esta decisão tenha sido tomada pelos integrantes da Bicameral.

Quanto à análise dos pedidos, preliminarmente, é preciso resgatar que, segundo a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CEJA/DEP/SEED), a atual e recente proposta implementada com base no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 teve origem em estudos, reuniões e discussões que envolveram as instituições de ensino por ela mantidas e que ofertam essa modalidade educacional.

Entretanto, nas reuniões ocorridas nas sessões da Bicameral desde dezembro de 2019, com participação de vários estudantes, professores, coordenadores pedagógicos e diretores das instituições de ensino da Rede Estadual com oferta da EJA, de alguns municípios do Paraná, foi informado, reiteradas vezes, que a proposta apresentada pela SEED não foi debatida. Destaca-se abaixo o relato extraído do

protocolado nº 16.391.632-0, em que o interessado são Professores e professoras e alunos do Sistema EJA de Curitiba:

Nós, Professores, Professoras e Alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba, abaixo identificados, viemos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA, **implementadas intempestivamente sem que fosse amplamente debatido com o conjunto dos professores, técnicos, pedagogos e sociedade, no tempo necessário para isso**, propostas de melhoria, ampliação e especialização do sistema EJA de modo a melhorar o alcance e os resultados. Intempestiva porque, de modo acelerado, não se permitiu a realização de um trabalho de análise e avaliação dos diferentes aspectos da prática e da gestão pedagógica que permitissem a elaboração de um projeto consistente, com base nas Diretrizes Curriculares da EJA envolvendo o conjunto dos docentes e gestores da EJA. **A SEED não proporcionou a discussão e o trabalho necessário para a adequação das mudanças às características do processo de ensino focado nas diferentes necessidades de aprendizagem (conteúdos, habilidades) dos alunos da EJA, bem como ao funcionamento da oferta de aulas por Disciplina, caracterizada por horários flexíveis.** (sem grifos no original)

Ora, se a proposta não foi debatida amplamente em Curitiba, município sede da SEED, ela terá sido debatida nos demais 398 municípios do Estado? Nessa questão, transparece uma das divergências de informações quanto ao processo de idealização e implantação da proposta da EJA, entre o que informado pela SEED e o que é relatado pelos estudantes, professores, diretores e demais representações das instituições estaduais de ensino com oferta dessa modalidade.

Ainda nessa questão, destaque-se que este Conselho foi convidado a participar das últimas reuniões de apresentação da proposta com a Coordenação da EJA da SEED e designou um Conselheiro com esta finalidade, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, antes do encaminhamento ao CEE/PR para análise, discussão e votação. Tal solicitação veio ao encontro das demandas dos Conselheiros da Bicameral de estudo e proposição de alternativas para resolver os problemas de oferta da EJA pela Rede Estadual, constatadas em pedidos de atos regulatórios e nos números

preocupantes apresentados pela SEED de matrícula e de rendimento escolar das instituições com oferta dessa modalidade.

Dessa forma, diante da evidência de amadurecimento da propositura; da informação de que findava o ano e que havia a necessidade de efetivar a designação de professores para a EJA em 2020; e da afirmação dos técnicos da SEED presentes na sessão Bicameral que aprovou a proposta apresentada, de que ela tinha sido amplamente debatida; e depois de selaram o compromisso de que nenhum estudante seria prejudicado, entendeu-se que não havia motivos para protelar a implementação proposta para o ano seguinte, a partir de sua aprovação pelo CEE/PR.

Por consequência e de acordo com os compromissos assumidos pela SEED com os Conselheiros durante a sessão Bicameral deste Conselho, o entendimento foi que a proposta assegurava a possibilidade para os estudantes que já cursavam a EJA manterem sua trajetória por disciplinas e não por blocos ou semestres. Mas, também, que o direito dos novos estudantes da EJA, impossibilitados comprovadamente de cursarem todas as disciplinas no modelo semestral, poderiam ser amparados na nova proposta. Inclusive, constam das atas das reuniões deste CEE repetidos pedidos de esclarecimentos dos Conselheiros sobre essas possibilidades, além da oferta por disciplinas e não somente por regime semestral e em blocos. Para registro, os representantes da SEED estiveram neste Conselho discutindo a referida proposta em sessões realizadas nos dias 06/11/2019, 04 e 05/12/2019, e 04/02/2020.

Ao participar das reuniões na SEED de apresentação da proposta, assim como durante as explicações sobre a oferta da EJA feita pelo Coordenador da Educação de Jovens e Adultos da SEED neste Colegiado, foi assegurado que todos os elementos que fundam essa modalidade de ensino estavam assegurados no plano de implementação. Registro deve ser feito para a possibilidade da oferta simultânea de todos os semestres na mesma escola, com o objetivo de facilitar a trajetória dos

estudantes que já estavam cursando a EJA e para os novos alunos, de acordo com a manifestação da equipe da SEED neste Conselho.

Desta forma, o pleito foi analisado, discutido e aprovado por este Conselho, com especiais ressalvas apresentadas no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, as quais destacamos especificamente as contidas em no Voto:

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do deverá assegurar:

- a) adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa da proposta.

A determinação de implantação gradativa da proposta objetivou assegurar aos estudantes matriculados até o ano letivo de 2019 a possibilidade de concluir sua escolarização pela organização curricular em vigor até então. Implantação gradativa é o conceito consagrado e empregado há décadas pelo Sistema Estadual de Ensino, e utilizado no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para determinar que a proposta aprovada entraria em vigor a partir do primeiro semestre de 2020, portanto, para alunos novos da EJA. Dessa forma, as instituições de ensino da Rede Estadual teriam um período de transição, no qual iriam conviver com duas organizações curriculares diferentes, sem causar prejuízos aos estudantes que já frequentavam essa modalidade educacional antes de 2020.

Contudo, da análise das informações relatadas nos protocolados em análise, da apresentação da SEED em sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, bem como das repostas da SEED às diligências que constam dos três protocolados, conclui-se **que a oferta de matrículas com a finalidade de manter e garantir a trajetória dos estudantes que já estavam no percurso dessa organização da EJA não foi assegurada**. Evidentemente, houve descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 quanto à forma de implantação da proposta aprovada.

Além disso, também é possível inferir a partir dos relatos de estudantes trazidos pela Interessada em seu pleito, que a proposta contida no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, embora tenha o objetivo de facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA, mostrou-se insuficiente para tal.

Isso fica evidente quando conhecemos as realidades de vida descritas por estudantes que encontram dificuldade no sistema estruturado em blocos por regime semestral e com carga horária previamente definida. Diversos são os relatos neste processo que foram apresentados pelos Interessados dos três protocolados que comprovam tal situação. Entre os relatos, destacamos aqueles de estudantes que não têm condições de chegar às escolas até às 18 horas e 30 minutos em razão do horário de seu trabalho. E, também, aqueles que não podem frequentar as aulas todos os dias da semana, por não terem jornada de trabalho com dias e horários fixos. Explicitando essa dificuldade, lembra-se que o horário comercial em Curitiba, para a maioria das empresas, vai até as 19 horas. Somado ao tradicional problema de trânsito da Capital, particularmente a partir das 17:30, como os estudantes podem assistir à primeira aula de EJA, que tem início às 18:30, e até mesmo à segunda aula, que se inicia às 19:20? Ou seja, a organização curricular e o horário estabelecido para as aulas (determinado pela SEED) não asseguram o direito ao acesso e à permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Não obstante, este e outros fatos tornam-se ainda mais cristalinos quando se toma conhecimento das manifestações públicas de representantes da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná sobre a matéria. A Diretoria Educacional da SEED promoveu reuniões de orientação por meio de encontros *online* – popularmente conhecidos como *lives*. Estes eventos reuniram gestores da SEED e técnicos da EJA e de outros setores da Secretaria; e, também, diretores de escola. Os conteúdos destes encontros são públicos e estão hospedados eletronicamente nos seguintes endereços:

1.^a) Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1YNjrzotEgrBi_Pprl_vPU7InvTMFyZM3/view.

Acesso em: 03/07/2020.

2.^a) Disponível em: <https://youtu.be/ckVI0nZK7KU>. Acesso em: 03/07/2020.

Nesses encontros foram feitos inúmeros relatos de não atendimento dos direitos dos alunos matriculados anteriormente a 2020 e aqueles que buscavam a EJA a partir desse ano. Dos relatos, depreende-se especialmente uma drástica mudança na trajetória dos estudantes matriculados na EJA anteriormente a 2020, denominados por representantes da SEED como “alunos de transição”. Oriundos de uma proposta pedagógica e curricular que tinha a previsão de matrícula por disciplinas, os estudantes até então matriculados foram inseridos no regime semestral previsto na proposta aprovada para implantação gradativa a partir de 2020. Foi em decorrência desse processo tortuoso que eles receberam essa denominação por parte da SEED, que é a expressão do descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Como mencionado acima, uma das determinações do voto desse Parecer foi a **implantação gradativa**, e não simultânea, da proposta curricular apresentada pela SEED. Está explícito nas respostas às diligências dos três protocolados, na fala do Diretor de Educação da SEED na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, nas *lives* também mencionadas, nas denúncias dos interessados dos protocolados ora em análise entre outros, que **essa determinação do CEE não foi cumprida pela SEED**. Esse é o motivo principal da maior parte das denúncias formalizadas a este Colegiado. Os estudantes tiveram uma fratura na sua trajetória educacional e seus direitos de evoluírem e concluírem seus estudos na proposta curricular em que se matricularam foram violados.

Agravando, os estudantes foram prejudicados também pelo remanejamento a que foram submetidos do Sistema de Jovens e Adultos (SEJA) – que

atende especificamente esta modalidade de ensino e permite a frequência por disciplina – para o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), que não permite a matrícula por disciplina. Os “estudantes de transição”, que deveriam ter continuado sua trajetória educacional na proposta curricular em que se matricularam, conforme determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019, foram matriculados nos semestres previstos na proposta curricular implantada em 2020, mesmo que já tivessem concluído parte das disciplinas na proposta em vigor até 2019.

Essa situação ficou evidente também na apresentação do Diretor de Educação da SEED em reunião do Conselho Pleno de 03 de agosto último, quando afirmou que apenas uma proposta curricular da EJA foi implementada em 2020. Portanto, a implantação da nova proposta curricular não foi gradativa, contrariando o que determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019. Ainda segundo relatado pelo Diretor de Educação da SEED, no último dia 03 de agosto, foi realizada uma “transição gradativa” dos alunos matriculados na proposta curricular anterior para a proposta semestral, a qual não encontra respaldo e conformidade com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019.

Como os estudantes matriculados até 2019 foram inseridos na proposta semestral, eles foram matriculados somente naquelas disciplinas que ainda não haviam cursado anteriormente. Ou seja, foram matriculados no semestre, mas não cursaram todas as disciplinas do semestre, o que gerou a reprovação desses alunos, visto que o Sistema SERE não permitiu esse tipo de registro e de controle de frequência dos estudantes por disciplina. A partir deste fato, foram registradas faltas aos alunos matriculados no sistema SERE em disciplinas que não foram cursadas no primeiro semestre de 2020. Tem-se, assim, mais um prejuízo aos estudantes da EJA: a matrícula realizada não considerou sua especificidade e a trajetória educacional que ele já possuía, inclusive, na mesma instituição de ensino. Para evitar a reprovação em massa, a Diretoria da Educação da SEED organizou as referidas *lives* para orientar as ações

necessárias para aproveitamento de estudos e classificação e reclassificação dos estudantes da EJA, que foram organizados e promovidos pela SEED, por meio de uma prova única para todos os estudantes nessa condição e outros, por recomendação das instituições de ensino.

Para exemplificar o problema em questão, apresenta-se, como exemplo, o caso de um estudante que pode ter optado por cursar no primeiro semestre de 2020 somente a disciplina de matemática, em razão da sua realidade de vida, ou então porque ele já concluiu as demais disciplinas faltando somente esta para encerrar a etapa educacional. Provavelmente no primeiro semestre de 2020 este aluno reprovou nas demais disciplinas do bloco e para ele não foi ofertada a possibilidade de fazer provas somente de matemática. Para solucionar o impasse, a equipe da SEED recomendou a realização de uma prova – com 40 questões – abrangendo todas as disciplinas ou áreas do conhecimento do curso, conforme consta da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE, de 10/07/20, e com efeitos a partir 05/02/2020:

3.5 Após a análise e indicação dos professores envolvidos, poderá ser aplicado um instrumento avaliativo (prova) contendo 40 questões objetivas e contemplando os conteúdos do **6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, distribuídos nas quatro áreas do conhecimento**, para todos os estudantes da EJA acima de 15 anos oriundos do SEJA que estavam matriculados na EJA - Fase II na organização individual e para os estudantes da organização coletiva que possuem 75% de aproveitamento de estudos.

3.6 Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, **a prova será formulada pela SEED**, encaminhada aos Núcleos Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico.

Entretanto, a partir desta situação, pode-se concluir que na prova o referido estudante poderá ter:

- a) respondido corretamente as questões das demais disciplinas e, por exemplo, zerado na prova de matemática. Ainda assim poderia ter alcançado nota para aprovação no conjunto das disciplinas/áreas do conhecimento (60%), apesar de ter

cursado apenas matemática e não logrado êxito nesta disciplina. Nesse caso, o estudante poderá ter progredido, mas sem dominar os conteúdos ou objetivos de aprendizagem da matemática a que tinha direito;

- b) respondido corretamente as questões de matemática e deixado em branco aquelas referentes a outras disciplinas, nas quais ele poderia ter cursado e alcançado aprovação no sistema anterior. Desta forma, estaria reprovado no sistema semestral por blocos, em desconsideração da sua trajetória escolar.

Se ainda restar dúvidas sobre essas irregularidades, basta acessar as *lives* nos endereços eletrônicos acima apresentados.

Dito isso, registra-se que essa situação não está regulamentada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 e tampouco encontra amparo legal em demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Essas medidas foram praticadas com base na Instrução Normativa Conjunta n.ºs 04/2020 - SEED/DEDUC/DPGE e na Orientação Conjunta n.º 007/2020 – DEDUC/DPGE/SEED, posteriormente revogadas pela SEED.

Como síntese, ressalta-se que houve mais um duplo prejuízo aos alunos matriculados até 2019, que foram alocados no sistema semestral, comprovaram êxito com direito à aprovação, mas que, mesmo assim, foram reprovados no semestre, inclusive em disciplinas que já haviam concluído anteriormente. Além disso, tiveram que realizar uma prova com questões de disciplinas que já haviam concluído.

Acrescenta-se que estudantes que cursavam disciplinas ao longo de 2019, mas ainda sem concluí-las, tiveram que as reiniciar em 2020, para que pudessem continuar seus estudos. Foram matriculados na mesma disciplina em 2020 dentro de um regime com matrícula em bloco e por semestre, para que houvesse possibilidade

de registro no SERE. Assim, foi desconsiderada e/ou não aproveitada a proporção da carga horária realizada anteriormente. Tal situação foi apontada particularmente pela 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná e por participantes das reuniões *online* acima mencionadas.

Os atos praticados pela Seed, com base na Instrução e Orientação da SEED/DEDUC/DPGE, são institutos normatizados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná por meio da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001. Esta norma dispõe regras para que **as instituições de ensino** que integram o Sistema Estadual organizem suas ações relacionadas à matrícula, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptações, entre outros. Ao desencadear os processos de classificação e reclassificação dos alunos com base na Orientação e Instrução citadas, a Secretaria de Estado da Educação extrapolou sua competência, pois estes atos são exclusivos das instituições de ensino.

A Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 determina:

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

TÍTULO III - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CAPÍTULO I - Princípios Gerais

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

(...)

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários. [Sem grifos no original]

Destarte, uma vez mais registra-se que a norma existente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde 2001 – e devidamente cumprida até então – estabelece que a utilização dos institutos jurídicos normativos educacionais contidos nesse documento **são prerrogativas da instituição de ensino**. Logo, **não podem ser objeto de ações da mantenedora para definir um fluxo de aprovações voltadas a corrigir matrículas, quiçá efetivadas de forma equivocada e em desrespeito ao direito da continuidade do curso de EJA**. Tampouco, o aproveitamento de estudos serve para suprir certificação de possibilidades de aprendizado que sequer foram ofertadas de acordo com a orientação deste Colegiado, uma vez que não consta do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Sequencialmente, a SEED revogou os atos acima descritos e, em seu lugar, publicou a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, que

Dispõe sobre a adequação das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, por meio de procedimentos de classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos e progressão parcial nas instituições de ensino pertencentes à rede pública estadual de ensino do Paraná.

O fato foi noticiado pelo Diretor de Educação da SEED, professor Roni Mirando Vieira, durante sua participação na reunião deste Colegiado em 03 de agosto último. De acordo com sua manifestação, a nova norma buscou atender a necessidade do estudante e a norma do Sistema Estadual de Ensino. Contudo, a partir da análise desse documento, é possível concluir que a SEED ainda pratica irregularidade ao determinar na página 4 que “Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, a prova será formulada pela SEED, encaminhada aos Núcleos

Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico” (Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, item 3.6).

Questionada sobre essa irregularidade, a SEED, por meio da Diretoria de Educação, pela Informação n.º 005/2020 – SEED/DEDUC, na data de 27 de agosto de 2020, respondeu:

O processo de reclassificação estabelecido pela Orientação Conjunta nº 07/2020 se deu de forma centralizada pela dificuldade das escolas em organizá-lo em tempos de pandemia, desta forma a Seed buscou garantir o direito do aluno no processo de reclassificação.

Quanto a essa resposta, verifica-se, em primeiro lugar, que a SEED assumiu o descumprimento da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e, em segundo lugar, alegou as dificuldades operacionais decorrentes da pandemia em vigor. Há que se lembrar, todavia, que a proposta curricular implantada pela SEED em 2020 foi aprovada em 2019 e os problemas com a sua implementação, incluindo todos os arrolados nos três protocolados, começaram a surgir e ser apontados no final de 2019 e com maior impacto até fevereiro de 2020, quando o processo de matrícula já estava desencadeado. Ou seja, a pandemia não foi o motor das dificuldades de implantação da proposta curricular e sequer pode ser tomada como justificativa para o descumprimento das normas deste Colegiado.

Este Conselho tem feito esforço enorme para atender as demandas que lhe são encaminhadas diante da excepcionalidade que a pandemia instaurou no Sistema Estadual de Ensino, e para normatizar e orientar as providências necessárias para que nenhuma instituição de ensino ou aluno fiquem à revelia da lei e das normas estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino. Nas condições excepcionais que o momento requer, o CEE/PR tem buscado soluções, avançar em entendimentos, flexibilizar situações, apontar rumos, editar e reeditar normas, para acomodar todas as

situações de difícil operacionalização em razão da suspensão das aulas presenciais e dos mecanismos de prevenção da pandemia geraram.

Por conseguinte, sustenta-se, a pandemia não pode ser justificativa para se cometer irregularidades e afrontar as normas deste Colegiado. Especificamente, de acordo com as normas exaradas por este CEE/PR, eventual medida de “Aproveitamento de Estudos”, “Classificação” e “Reclassificação” **são da competência exclusiva das instituições de ensino e não poderiam ter sido desencadeadas pela SEED, sem manifestação prévia deste Colegiado.** Portanto, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE **não apresenta qualquer base de legalidade e seus atos são nulos.**

Considerando que não houve implantação gradativa da proposta aprovada para implantação a partir de 2020, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE instituiu também a progressão parcial. Esse é outro mecanismo próprio das instituições de ensino, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III - **nos estabelecimentos** que adotam a progressão regular por série, **o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial**, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (sem grifos no original)

No Sistema Estadual de Ensino, essa matéria está regulamentada na Deliberação CEE/CP n.º 09/2001, da seguinte forma:

Art. 2.º - **É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar** em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e **em regime de progressão parcial**; o aproveitamento de estudos; a

classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação. (sem grifos no original)

Enquanto procedimento que se assemelha ao avanço escolar com dependência, a progressão parcial foi empregada pela SEED como artifício para inserção dos estudantes que vinham de um regime de matrícula por disciplina no regime semestral. Ocorre que este mecanismo não foi previsto e também não encontra respaldo no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, contraria a determinação de implantação gradativa da proposta aprovada pelo Parecer, além de contrariar, novamente, a Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e a LDB.

Ainda, na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, o Diretor de Educação apresentou ao CEE/PR que no primeiro semestre de 2020 a EJA contou com um total de 99.061 estudantes e que houve 14,4% de abandono. Também, que 41.936 alunos foram aprovados em pelo menos uma disciplina. Entretanto, relatou que 4.675 foram selecionados para o processo de reclassificação, dos quais 4.273 lograram êxito, isto é, 4,3% do total de estudantes matriculados na EJA no primeiro semestre de 2020. Este fato preocupa porque, reitera-se: tal medida organizada pela SEED não tem amparo nas normas do Sistema Estadual de Ensino e na LDB e a vida legal destes estudantes está comprometida e deverá ser objeto de análise deste Colegiado para efeito de validação e para que os alunos não sejam ainda mais prejudicados.

Em relação aos números da Educação de Jovens e Adultos do Paraná, destaca-se que sempre houve preocupação dos Conselheiros deste CEE frente aos dados apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, pela falta de consistência e coerência que eles comumente apresentam. A informação apresentada pelo Diretor de Educação no último dia 03 de agosto destoa dos números que a própria SEED registrou no Censo Escolar, afinal, a EJA não contou com 178.894 estudantes em 2019,

conforme informado em apresentação feita em 03 de agosto no Conselho Pleno. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2019 foram matriculados 125.881 alunos na EJA na Rede Estadual de Ensino.

Na tabela a seguir é possível conhecer a evolução das matrículas na Educação de Jovens e Adultos, a partir dos dados extraídos das Sinopses dos Censos Escolares da Educação Básica, em todas as redes de ensino, no Estado do Paraná.

Tabela 1 – EVOLUÇÃO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, SEGUNDO REDE DE ENSINO – PARANÁ – 2010-2019

| | Total Matrículas | Ensino Fundamental | | | | | Ensino Médio | | | | | Rede Estadual |
|------|------------------|--------------------|---------|----------|-----------|---------|--------------|---------|----------|-----------|---------|----------------|
| | | Total | Federal | Estadual | Municipal | Privada | Total | Federal | Estadual | Municipal | Privada | |
| 2010 | 165.762 | 92.916 | - | 65.913 | 26.408 | 595 | 72.846 | 398 | 70.259 | - | 2.189 | 136.172 |
| 2011 | 143.838 | 82.432 | - | 59.400 | 22.101 | 931 | 61.406 | 403 | 58.783 | - | 2.220 | 118.183 |
| 2012 | 163.762 | 102.890 | - | 66.319 | 19.661 | 16.910 | 60.872 | 297 | 59.353 | - | 1.222 | 125.672 |
| 2013 | 151.358 | 96.014 | - | 60.787 | 17.171 | 18.056 | 55.344 | 138 | 53.742 | - | 1.464 | 114.529 |
| 2014 | 150.023 | 95.307 | - | 60.081 | 16.081 | 19.145 | 54.716 | 88 | 52.478 | - | 2.150 | 112.559 |
| 2015 | 143.396 | 89.700 | - | 54.607 | 14.025 | 21.068 | 52.325 | - | 45.018 | - | 7.307 | 99.625 |
| 2016 | 151.855 | 93.539 | 39 | 58.376 | 13.635 | 21.489 | 57.210 | - | 48.557 | - | 8.653 | 106.933 |
| 2017 | 172.775 | 103.702 | 19 | 67.795 | 13.712 | 22.176 | 69.073 | 131 | 57.132 | - | 11.810 | 124.927 |
| 2018 | 178.500 | 177.406 | 88 | 128.357 | 13.183 | 35.778 | 1.094 | - | 754 | 171 | 169 | 129.111 |
| 2019 | 172.185 | 106.637 | 36 | 70.653 | 12.371 | 23.577 | 65.548 | 56 | 55.228 | - | 10.264 | 125.881 |

Fonte: o autor, 2020.

Ainda que possam ser observados equívocos no preenchimento do Censo Escolar – como no ano de 2018 – é possível afirmar que nunca houve 178 mil estudantes matriculados na EJA na Rede Estadual de Ensino do Paraná. Lembramos que estes dados são alimentados pela SEED, anualmente, junto ao INEP. Eventual planejamento realizado, considerando quantitativo maior do que o apresentado na série histórica, pode comprometer o planejamento das ações. Nesse sentido, a análise do fluxo de estudantes da EJA (aprovação, reprovação e abandono por disciplinas e no regime semestral) anunciada pela diretora do Departamento de Educação Profissional

da SEED, Alessandra Maia Rosas, é fundamental para avançar no processo de gestão desta modalidade.

De qualquer forma, a matrícula de 99.061 estudantes em 2020 informada pela SEED em 03 de agosto é bem menor que os 178 mil alunos informados para 2019 na mesma reunião e que os 125.881 computados pelo Censo Escolar. Segundo esses dados, a SEED atesta que número menor de alunos foi matriculado na EJA da Rede Estadual de Ensino em 2019. Esse dado denuncia as dificuldades de acesso e de permanência pelos alunos da EJA em 2020 e comprovam as demandas e denúncias formalizadas pelos interessados dos três protocolados aqui analisados.

Importante destacar que o Diretor de Educação reconheceu os problemas de gestão praticados neste primeiro semestre, em sua exposição no Conselho Pleno de 03 de agosto e nas respostas às diligências feitas nos três protocolados, e firmou o compromisso público de que este fato não resultou em prejuízo a qualquer estudante da Educação de Jovens e Adultos no primeiro semestre de 2020. Essa afirmativa não condiz com os fatos arrolados acima e os reclamados pelas interessadas dos três protocolados, tampouco com os depoimentos que ainda chegam a este Conselho neste 31 de agosto, incluindo dos estudantes que participaram, como ouvintes, na sessão realizada neste dia. Os mesmos problemas relatados por alunos e professores em fevereiro de 2020 persistem, assim como os prejuízos aos estudantes da EJA.

Os equívocos cometidos na implantação da nova proposta curricular e a estrutura de oferta da EJA neste primeiro semestre de 2020 repercutiu para além da Rede Estadual de Ensino e do meio educacional. Em 29 de julho passado, a Assembleia Legislativa do Paraná aprovou, por unanimidade, o Requerimento n.º 0187223/2020 de autoria dos deputados Hussein Bakri, Professor Lemos e Luiz Claudio Romanelli. Diante dos problemas constatados os deputados manifestaram:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem o ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Senhor Carlos Massa Ratinho Júnior, Governador do Estado, e ao Excelentíssimo Senhor Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte (SEED), solicitando a retomada da oferta da Educação de Jovens e Adultos conforme o disposto na Instrução nº 13/2017 da SEED.

Destaca-se, ainda, que a EJA, tal qual manifestado pela 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, tem o caráter reparador e equalizador na garantia do direito à Educação assegurado na Constituição Federal. Aliás, é imprescindível destacar que o disposto no Art. 205 da Constituição é bastante claro ao estabelecer que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família”. Entretanto, é inegável que **a educação escolar é responsabilidade do poder público**.

Desta forma, retomamos as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE/CEB n.º 1/2000) que assegura que essa modalidade “necessita ser pensada como um modelo pedagógico próprio a fim de criar situações pedagógicas e satisfazer necessidades de aprendizagem de jovens e adultos” (p. 9). De maneira ainda mais incisiva, o Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que “Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, **adequado às condições do educando**”. Pelo conjunto de aspectos acima mencionados e as denúncias formalizadas a este Colegiado fica evidente que esses preceitos legais e normativos não estão sendo plenamente assegurados pela proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Nem **todos** os estudantes presentes e futuros da EJA encontram na proposta aprovada condições de acesso educacional e permanência e continuidade de seus estudos.

Adicionalmente, é preciso registrar a importância das Ações Pedagógicas Descentralizadas (APEDS), tradicionalmente instaladas nas localidades onde não existe a oferta da EJA. Esta é uma estratégia que deve ser adotada pela SEED como mecanismo para assegurar o direito dos trabalhadores estudantes que não conseguem se deslocar em grandes distâncias, ou mesmo encontram oferta de EJA próximo ao seu trabalho ou sua residência. Mas, também, para aqueles grupos sociais com necessidades próprias. E este Colegiado tem recebido protocolados de pedidos de cessação dessas unidades descentralizadas, nem todas com remanejamento dos alunos para outras instituições de ensino, que comprometem o acesso e a permanência educacional dos estudantes.

Não há qualquer possibilidade de divergir do entendimento de que a oferta da EJA deve atender ao interesse e às condições do estudante por meio de medidas e alternativas viabilizadas pelo poder público. Afinal, todo cidadão tem direito à educação! E aqueles que, por razões diversas, não puderam frequentar a escola na idade apropriada, necessitam retornar aos bancos escolares para melhorar sua condição de trabalho, avançar economicamente, compreender e se inserir no mundo contemporâneo, interpretar e intervir no mundo em que vivem e melhorar sua vida e a da sua família. **Sempre é tempo de aprender. Sempre é tempo de estudar.** E esse direito humano fundamental tem que ser assegurado pelo poder público a todos os cidadãos.

Assim, aos estudantes com dificuldade de cursar uma estrutura engessada por blocos de disciplinas, dentro de um regime semestral, deve ser assegurado o direito de frequentar esta modalidade nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. O não atendimento a esse direito implica em responsabilização da autoridade competente. Os dados apresentados pela SEED, denunciando e interessados dos protocolados em análise atestam o descumprimento

do direito à educação de todos os jovens e adultos do Paraná, pela Rede Estadual de Ensino.

Por fim, considera-se importante afirmar nosso reconhecimento de que novas ações, alterações de rumo, implementações de novas medidas e propostas causam reações, ruídos, desconforto, inconformidades, entre outros. Entretanto, o que se observou na análise destes três protocolados e demais documentos relacionados a eles é que essas manifestações têm decorrido: da forma de implantação da proposta em desconformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná; pela proposta não assegurar condições e permanência dos alunos na EJA; e dos procedimentos irregulares e ilegais utilizados para solucionar os problemas que foram surgindo ao longo do caminho. Qualquer organização curricular da Educação de Jovens e Adultos do Paraná tem que atender às especificidades dos estudantes como determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos e as normas deste Conselho Estadual de Educação. A proposta aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2019 se revelou insuficiente para o atendimento desse arcabouço legal.

Em síntese:

- a) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não implementou em 2020 a oferta de EJA nas instituições públicas estaduais de ensino de acordo com a proposta por ela solicitada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019;
- b) a partir dos relatos trazidos nos protocolados analisados por este CEE, a proposta de nova organização curricular da Educação de Jovens e Adultos autorizada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 não permite resolver os pro-

- blemas desta modalidade na Rede Estadual de Ensino do Paraná, porque dificulta ou impossibilita o acesso, a frequência e a permanência de todos os estudantes;
- c) ao contrário do disposto no referido Parecer, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos adotou medidas que não asseguram o direito dos estudantes que já haviam iniciado o curso anteriormente a 2020;
 - d) as consequências da equivocada implementação pela equipe da SEED e da nova organização da EJA aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 impuseram aos estudantes uma nova regra e descontinuidade de suas trajetórias de escolarização;
 - e) a SEED enfrentou a eminente reprovação de muitos estudantes com medidas que infringem o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Deliberação CEE/PR n.º 09/01, destacando-se o processo de classificação e reclassificação e a instituição da progressão parcial, enquanto medidas gerais adotadas na sua condição de mantenedora, sendo estes mecanismos privativos das instituições de ensino;
 - f) que por meio das já revogadas Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e da Orientação Conjunta n.º 007/2020, foram praticados atos irregulares;
 - g) que a atual Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020, padece de igual vício de ilegalidade.

Acrescenta-se a esse conjunto, a informação que consta do protocolado n.º 16.391.632-0 e da exposição do Diretor de Educação da SEED em 03 de agosto, que a SEED cumpriu o calendário escolar previsto para o primeiro semestre de 2020, com aprovação e reprovação de alunos, e liberou as matrículas para o segundo semestre, desconsiderando as previsões de validação das atividades não presenciais autorizadas pela Deliberação CEE/CP n.º 01/2020.

Em decorrência da pandemia e da suspensão das aulas presenciais, essa Deliberação instituiu um período de excepcionalidade, autorizou a utilização de aulas não presenciais a critério das instituições de ensino e determinou:

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais**, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – **ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública**; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

[...]

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

§ 1.º **Somente serão consideradas válidas**, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, **as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.**

§ 2.º **Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.**

[...]

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.**

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

Não há informação que ateste o cumprimento, pela SEED, dos requisitos previstos nesses artigos. Não há registro de reuniões de Conselhos Escolares pelas instituições de ensino, tampouco validação, nos termos da Deliberação CEE/CP nº 01/2020, das atividades escolares não presenciais realizadas pelas instituições de ensino no período de excepcionalidade instituído por essa Deliberação. Tampouco foi encaminhado a este Conselho, até este dia, consulta ou pedido de orientação que abordasse o término do semestre pelas instituições de EJA da Rede Estadual e o avanço para o semestre seguinte. Esta é outra norma que não foi respeitada pela SEED no desenvolvimento do processo educacional da modalidade EJA, das instituições da qual é mantenedora.

Constatadas essas situações, o Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, sorteado para a análise e manifestação do protocolado nº 16.475.700-5, elaborou um parecer em que explicitou cada um dos fatos acima narrados e propôs, no Voto, as providências abaixo, as quais entendemos regularizaria os acontecimentos em andamento à luz da legislação em vigor e as normas deste Conselho Estadual de Educação:

Diante do exposto e com fundamento nas informações descritas no Mérito, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá:

- a) assegurar na oferta da Educação de Jovens e Adultos presencial a flexibilidade necessária, nos termos do Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para atender a especificidade dos estudantes dessa modalidade educacional que não têm condições de frequentar aulas em horários e dias definidos, de modo a garantir o acesso e a frequência nas condições que lhe são próprias e necessárias;
- b) garantir a todos os estudantes – já matriculados na Rede Estadual de Ensino e aqueles que ingressarem posteriormente à presente data – condições de frequentar a Educação de Jovens e Adultos presencial,

por meio de uma organização pedagógica que atenda às suas necessidades de aprendizagem;

c) revogar imediatamente as previsões da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 que contrariam as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e assegurar que os atos de Aproveitamento de Estudos, Classificação e Reclassificação sejam praticados exclusivamente pelas instituições de ensino;

d) providenciar documentação e instruir pedido para este Conselho Estadual de Educação com o objetivo de validar os atos escolares da EJA no primeiro semestre de 2020 praticados em desacordo com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019 e as demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomendamos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná que:

a) providencie medidas para apurar eventuais irregularidades descritas neste Parecer, para que não se comprometa a regularidade do funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, sob pena dos servidores envolvidos ficarem sujeitos a processo administrativo disciplinar previsto no Art. 279, Incisos 6.º e 14, Art. 285, Inciso 21, e Art. 286 do Estatuto do Servidor Público do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

b) realize ampla discussão sobre a organização da EJA com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual da EJA e do Ministério Público do Estado do Paraná.

Entretanto, infelizmente esse Parecer não obteve a maioria de votos e não foi aprovado.

Dessa forma, e concluindo, retoma-se a afirmação feita no início dessa declaração de voto contrário. Na análise dos protocolados em que se solicitou revisão, revogação ou providências diante da proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, houve irregularidades de ordem regimental e ficaram evidentes as infrações de normas deste Colegiado e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As manifestações feitas pela própria SEED em sessões deste Conselho e em resposta às diligências realizadas nos protocolados revelam que a proposta aprovada e implementada em 2020 é insuficiente para assegurar o direito ao acesso e à permanência educacional dos alunos da EJA que buscam a Rede Estadual.

Consequentemente, respeitamos, porém, lamentamos a decisão da maioria dos membros deste Conselho em não reconhecer as irregularidades que emergiram desde a aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2020; em não admitir que houve descumprimento normativo e legal durante da implementação da proposta aprovada por esse Parecer, mesmo com as confirmações presentes em várias partes dos pareceres aprovados em resposta aos três protocolados; e por desconsiderar as denúncias que em 8 meses este Colegiado tem recebido de alunos, professores, APP-Sindicato e o Ministério Público de Londrina de violação dos direitos educacionais de jovens e adultos do Paraná, que buscam alargar e materializar seus horizontes de vida por meio da escolarização.

Em decorrência e em respeito aos estudantes da EJA do Paraná, jovens e adultos excluídos do processo educacional na idade própria; aos profissionais da educação, que vêm buscando alternativas de atendimento dos estudantes e denunciando as irregularidades e dificuldades da proposta em andamento; e às normas deste Colegiado e às diretrizes e legislação nacionais sobre a matéria, votamos contrários aos pareceres aprovados em resposta aos protocolados nº 16.475.700-5, nº 16.391.632-0 e nº 16.406.178-7.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Eduardo Sanches

Conselheira Fabiana Cristina de Campos

Conselheira Sandra Teresinha da Silva

Conselheira Taís Maria Mendes